

DECISÃO.

A chapa “Inovação” legalmente representada por seu advogado, conforme mandato procuratório acostado com a peça inicial impugna a Comissão Eleitoral, que preside para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade de Rio Verde, pleito 2016, quadriênio 2017 a 2020, sob os seguintes argumentos:

I- Alega em suas razões que todos os integrantes da Comissão são membros do CONSUNI, e neste caso não poderiam ter participado de reunião realizada pelo CONSUNI no dia 17/06/2016;

II- Aduz que a participação direta, implicou em notória imparcialidade de no interesse da Chapa Gestão Para Todos;

III- Que a participação de forma ilegal atenta contra o princípio da moralidade e o princípio democrático do processo eleitoral.

Aduziram mais:

I- Alega que o M.P., enviou recomendação a Comissão Eleitoral para que fosse a eleição cancelada imediatamente, com a publicação de novo edital;

II- Reconhece a chapa impugnante que a recomendação do MP., não tem força de decisão judicial;

III- Diz que a manutenção do processo eleitoral no interesse da Comissão Eleitoral, bem como a “Chapa Gestão Para Todos”, simula processo regular, quando a comissão pratica atos contrários a lei;

IV- Por tais motivos entende que a Comissão Eleitoral está praticando ato atípico, pois, funda-se em edital eivado de vício insanável, assim como não atende as recomendações do MP.

Por derradeiro em sede de requerimento postula que seja informado ao CONSUNI o afastamento dos seus membros (da Comissão Eleitoral) e o cancelamento do pleito eleitoral.

É o relatório.

Porquanto é o que basta.

A Comissão Eleitoral analisa que o inconformismo da impugnante se dá pelo fato de os seus integrantes pertencer ao CONSUNI e nesta condição ter participado da reunião que ocorreu no dia 17/06/16, pois, a questão em face do não atendimento parcial de recomendação do MP, não coloca a Comissão Eleitoral na condição de suspeita.





UniRV
Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de julho de 2004

Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970
CNPJ 01.815.216/0001-78
I.E. 10.210.819-6 I.M. 021.407

Fone: (64) 3611-2200
www.unirv.edu.br

A suspeição se dá quando há evidência de que a parte a qual é apontada como suspeita age de tal forma que conduz a esse entendimento. A impugnante diz que a Comissão Eleitoral é suspeita para dirigir o pleito eleitoral, porém, os argumentos apontados na peça de ingresso não estão respaldados por provas que dê conta da sua tese, pois, não foi apontado nenhum fundamento legal que conduz ao entendimento da impugnante.

Na esfera do Direito Administrativo não há um sistema processual próprio, pois, aplica subsidiariamente as disposições do CPC e de outras normas. *In casu*, a Comissão Eleitoral, busca amparo nas disposições contidas no art. 145 do NCPC. *In verbis*:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.”

É cediço que para o aperfeiçoamento da suspeição da parte, no caso a Comissão Eleitoral, é necessário que tenha ela (Comissão Eleitoral) infringido algumas das disposições do artigo que menciona. Os incisos I ao III estão fora de cogitação, porém, as disposições do inciso IV não amolda ao pedido da impugnante, pois, a Comissão Eleitoral ao participar da reunião do CONSUNI, participou de ato que deliberou sobre matéria que não teve o objeto de favorecer alguém, qual seja: em favor de uma ou outra chapa concorrente; pois, a pauta e as deliberações foram no sentido de apreciar pedido de afastamento de membros do CONSUNI que serão indicados para compor a administração da chapa vencedora no quadriênio 2017 a 2020. Nesta deliberação não houve manifestação em favor da chapa “Gestão para Todos” como quer fazer crer a impugnante, pois, no mesmo ato apreciou pedido de afastamento de membro do CONSUNI que está indicado para compor a administração da UniRV no quadriênio 2017 a 2020 pela chapa “Inovação” caso venha ser a vencedora. Logo, não há que falar em suspeição em face deste ato.

O segundo ato de deliberação do CONSUNI na reunião ocorrida no dia 17/06/16, além do afastamento dos membros do CONSUNI indicados pelas chapas para compor a administração da chapa vencedora para o quadriênio 2017 a 2020, e ainda examinou a alteração da data da eleição, pois, antes era prevista para o dia 28/06/16, porém, foi alterada para o dia 30/06/16, alteração que se deu por força de tratativas com a douta Promotora de Justiça Dr^a. Renata Dantas de Moraes e Macedo em 14/06/16.

O questionamento da impugnante em face da participação dos membros da Comissão Eleitoral na deliberação em comento, se dá por esposar entendimento de que foi em favor da chapa “Gestão para Todos”, como quer fazer crer. Não pensa assim a Comissão Eleitoral, pois, a deliberação não foi dirigida ou destinada a beneficiar nenhuma das chapas concorrentes, eis que a data modificada destina-se as duas chapas; poder-se-ia dizer de decisão parcial, caso a data em questão beneficiasse uma das chapas. Não é o caso, o que afasta a suspeição arguida.

De outro lado, é necessário examinar que tanto o Estatuto e o Regimento Geral da UniRV e do mesmo modo o Regimento Geral do CONSUNI, não cuida de tal situação, qual seja: quando é que pode ocorrer suspeição dos membros ou impedimento. Nesta esteira, conforme fora dito anteriormente à pretensão da impugnante em afastar os membros da Comissão Eleitoral do CONSUNI não procede.

De outra feita, é necessário examinar que a impugnante não pediu para tonar ineficaz os atos deliberativos ocorridos na reunião do CONSUNI em 17/06/16, o pedido em face da suspeição se dá para os próximos atos, pois, pede que seja comunicado ao CONSUNI o afastamento de todos os membros da Comissão Eleitoral e o cancelamento da eleição.

Conforme já fora dito, a Comissão Eleitoral rejeita a tese da impugnante, pois, esposa entendimento de que não praticou nenhum ato que possa levar a tal conclusão, qual seja: suspeição dos membros da Comissão Eleitoral para participar de reunião e deliberação do CONSUNI.

Ainda é necessário examinar que o pedido da impugnante quanto à suspeição da Comissão Eleitoral restringe única e exclusivamente a participação dos seus membros nas reuniões do CONSUNI e nada mais.

Do mesmo modo, não conduz a suspeição da Comissão Eleitoral o não atendimento de parte de recomendação do MP, até porque a impugnante não é parte legítima para falar em nome parquet.

Diante do exposto a Comissão Eleitoral por unanimidade decide em julgar IMPROCEDENTE o pedido de suspeição formulado pela “Chapa Inovação”, por consequência rejeita o pedido de afastamento dos membros da Comissão Eleitoral do CONSUNI e do mesmo modo rejeita o pedido de cancelamento do processo eleitoral.

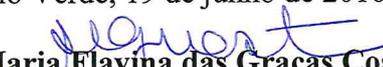


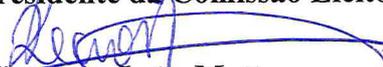
Publique-se

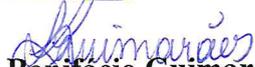
Registre-se

Intime-se

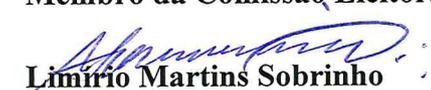
Rio Verde, 19 de junho de 2016


Maria Flavina das Graças Costa
Presidente da Comissão Eleitoral


Hinayana Leão Motta
Membro da Comissão Eleitoral

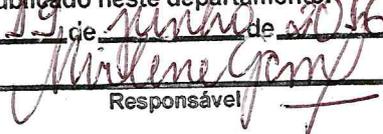

Laura Bonifácio Guimarães
Membro da Comissão Eleitoral


Nádia Helena Garfo Rodrigues Pentiado
Membro da Comissão Eleitoral


Limirio Martins Sobrinho
Membro da Comissão Eleitoral

Registrado às fichas do arquivo próprio
e publicado neste departamento.

Em 19 de junho de 2016


Responsável

Mirlene Guimarães C. Meireles
Secretária Reitoria
Universidade de Rio Verde
Portaria 2534/2015



UniRV
Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de julho de 2004

Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970
CNPJ 01.815.216/0001-78
I.E. 10.210.819-6 I.M. 021.407

Fone: (64) 3611-2200
www.unirv.edu.br

CERTIDÃO

MIRLENE GUIMARÃES CASTRO MEIRELES, Secretária da Reitoria, lotada no Gabinete da Reitoria da UniRV – Universidade de Rio Verde, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CERTIFICA** que a **DECISÃO**, de 19 de junho de 2016, da Comissão Eleitoral para Eleição de Reitor e Vice-Reitor da UniRV – Universidade de Rio Verde, foi publicado no mural do Bloco I Administrativo da UniRV – Universidade de Rio Verde, a saber, em 19 de junho de 2016.

Por ser verdade, assim certifico.

Gabinete da Reitoria da UniRV – Universidade de Rio Verde, aos dezoito dias do mês de junho de 2016.


Mirlene Guimarães Castro Meireles
Secretária da Reitoria
UniRV – Universidade de Rio Verde